



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº

Altera a Constituição do Estado para estabelecer a remuneração mínima devida aos integrantes da carreira do magistério público estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 162 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.162.
.....

VIII-A – garantia de remuneração mínima aos integrantes da carreira do magistério público estadual, na forma da lei;

.....” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do art. 58, com a seguinte redação:

“Art. 58. Em decorrência do art. 212 da Constituição Federal e do art. 167 da Constituição do Estado, a partir do exercício de 2021, a remuneração mínima de que trata o inciso VIII-A do *caput* do art. 162 da Constituição do Estado fica definida como medida de valorização do profissional da educação, sendo garantida ao integrante da carreira do magistério público estadual, tendo o seu valor definido em lei específica, observadas as seguintes condições:

I – a base de cálculo da remuneração do integrante da carreira do magistério público estadual, para fins de verificação do alcance da remuneração mínima garantida, engloba o somatório das espécies remuneratórias percebidas pelo servidor, conforme discriminado em lei específica;

II – será devida parcela de complemento remuneratório ao integrante da carreira do magistério público estadual cuja base de cálculo mencionada no inciso I deste artigo não alcance o valor da remuneração mínima garantida, observada a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.” (NR)

Art. 3º Até que seja editada a lei de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, fica a remuneração mínima garantida regulamentada na forma do disposto nesta Emenda Constitucional.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 4º O valor da remuneração mínima devida aos integrantes da carreira do magistério público estadual fica fixado, a contar de 1º de fevereiro de 2021, nos seguintes valores:

I – R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para o nível I da estrutura de carreira do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata o inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015;

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o nível II da estrutura de carreira do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata o inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 668, de 2015; e

III – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os níveis III a VI da estrutura de carreira do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que tratam os incisos III a VI do art. 4º da Lei Complementar nº 668, de 2015.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos neste artigo correspondem à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, devendo ser observada a proporcionalidade em relação às jornadas de trabalho de menor duração.

Art. 5º Para fins de pagamento da remuneração mínima de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, o integrante do Quadro de Pessoal de que trata a Lei Complementar nº 668, de 2015, fará jus a uma parcela de complemento remuneratório equivalente à eventual diferença positiva existente entre:

I – o valor fixado no art. 4º da desta Emenda Constitucional, como minuendo; e

II – o somatório de todas as espécies remuneratórias percebidas pelo servidor, como subtraendo.

§ 1º Ficam excluídas do somatório de que trata o inciso II do *caput* deste artigo as seguintes vantagens:

I – retribuição financeira transitória pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II – retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, em comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;

III – gratificação por aula complementar de que trata o art. 29 da Lei Complementar nº 668, de 2015;

IV – gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar de que trata o art. 30 da Lei Complementar nº 668, de 2015; e

V – gratificação pelo exercício de assessoria de direção de unidade escolar de que trata o art. 31 da Lei Complementar nº 668, de 2015.

§ 2º Eventual diferença paga a título de parcela de complemento remuneratório para atingir o valor da remuneração mínima garantida não integra a base de



ESTADO DE SANTA CATARINA

cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados o décimo terceiro vencimento e o terço constitucional de férias.

Art. 6º O disposto no inciso VIII-A do art. 162 da Constituição do Estado constitui-se em instituto jurídico distinto do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública de que trata a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e o inciso XII do art. 212-A da Constituição Federal.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Emenda Constitucional aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República, bem como ao pessoal admitido em caráter temporário de que trata a Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. O pagamento devido a título de remuneração mínima ao pessoal admitido em caráter temporário de que trata a Lei nº 16.861, de 2015, relativo ao período de 1º de fevereiro de 2021 até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, será realizado em parcela única, considerando-se como competência o mês do seu pagamento.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações no Plano Plurianual bem como na Lei Orçamentária Anual para fins de cumprimento da garantia de remuneração mínima de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 9º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado